



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.336 - MG
(2010/0145667-0)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADOS : ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO E OUTRO(S)
LUIZ MAURO NORONHA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : MATIAS DE ARAÚJO NETO E OUTRO(S)
INTERES. : SATURNO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
INTERES. : RHAMUS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA
INTERES. : MEGAP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
INTERES. : EMPRESA DE CONSTRUÇÃO ECLLEME LTDA
INTERES. : DIFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
INTERES. : RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS
INTERES. : VELLOSO ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

A reconsideração da decisão anteriormente proferida para submeter o recurso especial ao julgamento da Turma apenas posterga o exame dos respectivos pressupostos formais e mérito; não prejudica, portanto, a apreciação daqueles e deste, ampliando-a de fato.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 23 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.336 - MG
(2010/0145667-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"Reconsidero a decisão de fl. 2.022/2.023, da lavra do Ministro Francisco Falcão, para submeter o recurso especial ao julgamento da Turma" (e-stj, fl. 2.075).

A teor das razões do agravo regimental:

"Consoante determina o art. 105, inc. III, alínea 'a', da Constituição Federal, compete ao col. Superior Tribunal de Justiça julgar recurso especial quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.

Assim, para que este col. Tribunal possa analisar a alegada violação aos dispositivos legais invocados, a ECT deveria, ao menos, ter confrontado uma a uma as conclusões do v. acórdão recorrido, indicando de que maneira o julgado teria contrariado a lei federal.

Isso porque a demonstração analítica e inequívoca de violação a dispositivos infraconstitucionais é condição de admissibilidade do recurso especial, conforme determina expressamente o art. 541, inc. II do Código de Processo Civil.

Mas a ECT assim não procedeu!

Inicialmente, vale lembrar que logo no preâmbulo de sua peça recursal, a Recorrente aduz que 'merece ser conhecido e provido o presente recurso especial face à violação aos arts. 2º, 7º e 9º da Lei nº 6.538/78 e aos arts. 165 e 535 da lei nº 5.869/73 (CPC)' (e-stj, fl. 1.851). No entanto, o recurso em tela não desenvolve uma única linha para tratar da alegada violação ao art. 165 do Código de Processo Civil, o que foi, inclusive, reconhecido peça r. decisão proferida anteriormente pelo Exmo. Sr. Min. Francisco Falcão: 'não demonstrou a recorrente porque teria o acórdão recorrido contrariado o artigo 165 do Código de Processo Civil. Aplicação da Súmula nº 284/STF' (e-stj, fl. 2.022).

Tal assertiva de violação ao art. 165 do Código de Processo Civil foi simplesmente esquecida pela ECT no decorrer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sua peça, o que evidencia o primeiro aspecto da inépcia recursal que ora se suscita.

Mas não é só. No capítulo referente à 'negativa de vigência ao art. 535, inc. II, do CPC' (e-stj, fl. 1.881 e ss), a Recorrente limita-se a fazer ilações genéricas, sem combater os fundamentos do r. decismum proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, o que também caracteriza flagrante inépcia recursal.

Com efeito, a ECT afirma que o v. acórdão que julgou sua apelação teria deixado de apreciar sua alegação de que 'o Decreto-lei nº 83.858/79 encontra-se revogado'. Mas não demonstra de que forma o acolhimento dessa sua assertiva influenciaria no resultado do julgamento, já que o fundamento do r. decismum recorrido é outro, como se verá adiante.

Por fim, resta a alegação de ofensa aos arts. 2º, 7º e 9º da Lei nº 6.538/78.

.....

...os arts. 2º, 7º e 9º, da Lei nº 6.538/78, limitam-se a dizer que o serviço postal é explorado pela União, através da Recorrente, e a definir quais são as atividades que integram o serviço postal.

Mas o v. acórdão recorrido não questionou o fato de o serviço postal ser explorado pela União Federal por meio da ECT, tampouco negou que as atividades arroladas nos incisos do art. 9º da Lei nº 6.538/78 sejam atividades postais.

O que concluiu o e. Tribunal a quo e não foi impugnado pela ECT em seu recurso especial é que, com as tecnologias agora disponíveis (principalmente, a geração e impressão da fatura direta e instantaneamente realizada no momento da leitura do medidor no endereço do consumidor, isto é, o denominado 'faturamento imediato'), surge a indissociabilidade temporal e espacial da leitura do consumo, do faturamento, da impressão da fatura e de sua apresentação ao consumidor. Com esse 'faturamento imediato', mudou-se drasticamente o contexto factual: (I) não é mais necessário o 'envio', (II) não é mais necessária a 'postagem', (III) não há mais o 'remetente', (IV) nem o 'endereço final', (V) não é mais necessária a intervenção dos Correios ou de qualquer mensageiro ou courier e (VI) a fatura em meio eletrônico e em meio físico nem existe antes da leitura do relógio de consumo na própria casa do consumidor, sendo lá (isto é, no endereço do consumidor) produzida em meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magnético, impressa em meio físico e imediatamente apresentada, sem qualquer transporte de fatura. Com isso, o elemento central do serviço postal (ou do 'Estado mensageiro', como denominou o Ministro Carlos Ayres Brito), que é o transporte, simplesmente não existi mais.

.....

Esse fundamento central do v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional da Primeira Região restou inatacado pela ECT.

Como é sabido, (a) a fundamentação deficiente do recurso, que não permite ao órgão julgador ad quem e nem mesmo à parte adversa saber em relação a qual dispositivo legal houve violação ou qual parte do julgado teria ofendido a lei e (b) a ausência de impugnação específica do principal fundamento da decisão recorrida, são óbices intransponíveis para o conhecimento de qualquer recurso.

.....

Como se vê, a Recorrente não cumpriu adequadamente em dos requisitos para a interposição do recurso especial, já que não fundamentou sua pretensão recursal. Com isto, além de desrespeitar o disposto no art. 514 do Código de Processo Civil e nas Súmulas 182 deste col. Superior Tribunal de Justiça e 284 do col. Supremo Tribunal Federal, ainda impediu o pleno exercício do contraditório por parte desta Recorrida (CF, art. 5º, inc. LV).

.....

Como visto, pretende a Recorrente reformar o julgado do e. Tribunal Regional Federal da Primeira Região sob o fundamento de que não foram sanadas as omissões suscitadas em seus embargos declaratórios, apontando, para tanto, infringência ao art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil.

Mas o v. acórdão recorrido apreciou todos os temas suscitados pelas partes, concluindo, ao final, que, se não há transporte, não há serviço postal.

Tal conclusão independe do fato de o Decreto nº 83.858/79 estar ou não revogado, já que o julgado proferido pelo e. Tribunal a quo não fundamentou sua decisão nas normas nele insertas.

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É evidente, portanto, a tentativa da ECT de alterar as conclusões do v. acórdão recorrido por meio de embargos de declaração, recurso que não se presta a isso. Assim, acertou a col. Turma Julgadora ao rejeitar tais embargos, reconhecendo, na oportunidade, que a Recorrente pretendia, por via transversa, o reexame da causa.

.....

E mais, o órgão julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, quando já encontrou motivação suficiente para fundamentar sua decisão.

.....

Como se vê, a rejeição dos embargos de declaração opostos pela ECT deveu-se, única e exclusivamente, à ausência de omissões no julgado embargado, e ao reconhecimento, pela col. Turma Julgadora, da ilegítima pretensão da ora Recorrente de rever o mérito da decisão por meio de um recurso que não se presta a tanto.

.....

Também acertou a decisão de fls. 2.022-2.023, reconsiderada pela r. decisão ora agravada, quando afirmou que 'o e. Tribunal a quo apreciou o quaestio iuris com base em enfoque constitucional, qual seja, terem os diplomas legais supracitados sido recepcionados ou não pela Constituição Federal de 1988, questão esta essencial à correta aplicação do direito federal invocado'.

Com efeito, embora inexista definição, em nível constitucional, do alcance do serviço postal, matéria que sempre foi conformada pela legislação ordinária, o v. acórdão recorrido utilizou unicamente, como razão de decidir, a circunstância objetiva de ter ou não a Lei nº 6.538/78 sido recepcionada pela Constituição Federal, o que afasta a via do recurso especial para questionar o r. decisum recorrido.

Toda a fundamentação do v. acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de a CEMIG proceder à leitura e entrega simultânea de suas faturas de energia elétrica, aponta para o referido enfoque constitucional" (e-stj, fl. 2.086/2.095).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.336 - MG
(2010/0145667-0)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A reconsideração da decisão, anteriormente proferida, para submeter o recurso especial ao julgamento da Turma, não prejudica o exame do cabimento do recurso especial no momento processual oportuno (art. 257 do RISTJ).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0145667-0

**AgRg no AgRg no
REsp 1.205.336 /
MG**

Números Origem: 199738000630038 200940100711278 201000423476 693388120094010000

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO	: MATIAS DE ARAÚJO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADOS	: LUIZ MAURO NORONHA DE ALMEIDA E OUTRO(S) ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO E OUTRO(S)
INTERES.	: SATURNO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
INTERES.	: RHAMUS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA
INTERES.	: MEGAP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
INTERES.	: EMPRESA DE CONSTRUÇÃO ECLLEME LTDA
INTERES.	: DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
INTERES.	: RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS
INTERES.	: VELLOSO ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Serviço Postal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADOS	: LUIZ MAURO NORONHA DE ALMEIDA E OUTRO(S) ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO	: MATIAS DE ARAÚJO NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: SATURNO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
INTERES.	: RHAMUS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA
INTERES.	: MEGAP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
INTERES.	: EMPRESA DE CONSTRUÇÃO ECLLEME LTDA
INTERES.	: DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS
INTERES. : VELLOSO ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E
OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.